



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 540/2005

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 23/06/2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003873/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200411568

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: NESTLÉ BRASIL LTDA

CONS. RELATOR: FREDERICO HOZANAN PINTO DE CASTRO

EMENTA: ICMS – MERCADORIA EM TRÂNSITO – REMESSA DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO – DECLARAÇÕES INEXATAS QUANTO À DESCRIÇÃO E CÓDIGO DOS PRODUTOS - IMPROCEDÊNCIA.

A Nota Fiscal nº 001230 que albergava o trânsito das mercadorias continha todos os requisitos de validade e eficácia exigidos pela legislação tributária estadual (Art. 170 do Decreto nº 24.569/97). Recurso Oficial conhecido e desprovido para confirmar a decisão Absolutória de 1ª Instância. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Relata o Agente Fiscal na sua inicial que em fiscalização de trânsito constatou a remessa de mercadorias acobertadas por documentos fiscais inidôneos, posto que a nota fiscal nº 001230 continha declarações inexatas relativas à descrição, ao código dos produtos e ao CFPO.

Indica como dispositivo legal infringido o art. 127 c/c 131, ambos do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

Informações Complementares, Certificado de Guarda de Mercadorias nº 801/04, Termo de Ocorrência de Ação Fiscal, Nota Fiscal nº 001230, Cópia da embalagem do produto, Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, Petição solicitando a condição de fiel depositária das mercadorias apreendidas, Aviso de Recebimento e Termo de Juntada do AR estão acostados às fls. 03/07.

Impugnação às fls. 07/13 aduzindo, em grau de preliminar, a nulidade do auto de infração por carência de provas a fundamentar o lançamento. Acrescenta, que o autuante, ao fazer menção aos artigos tidos como infringidos, não indicou qual a infração cometida pelo contribuinte, violando o princípio constitucional da motivação dos atos administrativos. No mérito, alega que a nota fiscal objeto da autuação contem a descrição do produto tal como exige a legislação, ressaltando que o termo "Ninho", dada a notoriedade da marca no mercado, é quase sinônimo de leite em pó. Por fim, argumenta, quanto à penalidade sugerida, pela impossibilidade de aplicação de multa com caráter confiscatório.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 38/41, resultou na improcedência da autuação. Recorreu de ofício em face da decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual.

A Consultoria Tributária às fls. 46/47, em Parecer de nº 254/2005, opinou, pelo conhecimento do Recurso Oficial para negar-lhe provimento e confirmar a decisão absolutória proferida em primeira instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 48.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o Relatório.

VOTO DO RELATOR

A lide teve como objeto a acusação de que a autuada remetia mercadorias em situação fiscal irregular, ou seja, acobertadas por documento fiscal inidôneo, uma vez que, segundo o relato contido na peça basilar, a nota fiscal nº 001230 continha declarações inexatas quanto à descrição, ao código dos produtos e ao CFOP.

Como é cediço, para que a Nota Fiscal tenha validade e eficácia, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 170 do Decreto nº 24.569/97, com as seguintes indicações: emitente, destinatário, discriminação da mercadoria, dentre outros. As referidas indicações, por sua vez, devem refletir com veracidade as operações realizadas.

No presente caso, podemos constatar, quanto à descrição "ninho tradicional" utilizada pela empresa autuada e contida no documento fiscal objeto da autuação, que esta satisfaz perfeitamente as exigências contidas na legislação tributária estadual, uma vez que esta marca, conforme já salientado pelo nobre julgador monocrático, é quase sinônimo do produto "leite em pó integral marca ninho" arrolado no Certificado de Guarda de Mercadorias nº 801/04; pelo que não há a inexatidão apontada na inicial.

Por seu turno, não foi constatada nenhuma divergência quanto a quantidades dos produtos remetidos e seus valores unitários, bem como um possível desacordo do código não tem o condão de descaracterizar o documento fiscal, posto que, no caso em tela, não ocasionou nenhuma repercussão negativa quanto ao cumprimento da obrigação principal.

Conclui-se, portanto, que não houve infringência à legislação do ICMS, não merecendo qualquer reparo a decisão monocrática que decidiu pela insubsistência da acusação fiscal contida no auto de infração sob análise.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão absolutória singular, nos termos do Parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

É o meu VOTO.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **NESTLÉ BRASIL LTDA.**

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** de 1ª Instância, nos termos do voto do Relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral Estado. Ausente o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 09 de agosto de 2005.

Alfredo Rogério Gomes de Brito
p/ Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Ana Maria Martins Timbó Holanda
Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA

Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA

Fernando Cezar C. Aguiar Ximenes
Fernando Cezar C. Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO

Frederico Hozanan Pinto de Castro
Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO RELATOR

Helena Lúcia Bandeira Farias
Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO